

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Ofício nº 01/2026

Brasília, 25 de fevereiro de 2026

Ao

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Assunto: Pedido de veto ao § 8º do art. 2º do PL 5.582/2025

A **Confraria do Júri, Associação Nacional dos Promotores do Tribunal do Júri**, entidade representativa de membros do Ministério Público com atuação nos crimes dolosos contra a vida, vem, respeitosamente, expor e ao final pedir o que segue.

Em 24 de fevereiro de 2026, a Câmara dos Deputados aprovou, em segunda votação, o PL 5.582/2025, que trata do marco legal das organizações criminosas. O § 8º do art. 2º do referido projeto retira da competência do Tribunal do Júri o julgamento de homicídios dolosos praticados em contexto de organizações criminosas, milícias e facções.

www.confrariadojuri.com.br

Rua Quatro, s/nº, Centro Político e Administrativo - Cuiabá/MT - CEP: 78049-921

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

A medida é materialmente inconstitucional e institucionalmente danosa.

Conforme amplamente demonstrado no *Manifesto Nacional em Defesa do Tribunal do Júri* (anexado), subscrito por membros do Ministério Público de todo o país, a proposta implica esvaziamento de garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

Cumpre destacar:

1. O Tribunal do Júri é juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, garantia fundamental protegida como cláusula pétrea. Lei ordinária não pode fracionar ou restringir essa competência;
2. A alteração não representa mera substituição de julgador. Ao suprimir a competência do Júri, desmonta-se um microssistema constitucional estruturado sobre democracia direta, cidadania ativa, íntima convicção, soberania dos veredictos, execução imediata da condenação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema de Repercussão Geral 1068) e regime recursal limitado. Trata-se de ruptura do modelo constitucional de proteção judicial penal da vida;
3. A modificação tende a ampliar a impunidade nos assassinatos envolvendo organizações/facções criminosas. O Júri decide por íntima convicção, podendo valorar o conjunto probatório global, inclusive elementos produzidos na investigação. Com a transferência ao juiz togado, incidirá plenamente o art. 155 do Código de Processo Penal, que exige fundamentação com base em prova judicializada;

www.confrariadojuri.com.br

Rua Quatro, s/nº, Centro Político e Administrativo - Cuiabá/MT - CEP: 78049-921

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Nos crimes de organizações/facções criminosas, é frequente que testemunhas colaborem na fase investigatória e, em juízo, retratem-se ou silenciem por temor de represálias. Ninguém quer ser a próxima vítima. A exigência de confirmação judicial tende a inviabilizar condenações, favorecendo absolvições por insuficiência de prova formalmente produzida em audiência judicial.

4. O deslocamento da competência pode converter a soberania dos veredictos em vantagem estratégica das organizações criminosas. Onde a prova judicializada se enfraquece pelo temor, o sistema passa a premiar quem melhor intimida;

5. Existem soluções legais adequadas para enfrentar o problema, como ampliação do desaforamento, fortalecimento de mecanismos de proteção aos jurados e reforço estrutural do Tribunal do Júri, sem violação à Constituição.

Diante do exposto, **esta entidade manifesta-se formalmente pela necessidade de veto integral ao § 8º do art. 2º do PL 5.582/2025**, como medida indispensável à preservação do juiz natural, da soberania dos veredictos, da efetividade da jurisdição penal e da integridade da Constituição da República.

Atenciosamente,

César Danilo Ribeiro de Novais

Presidente

Promotor de Justiça do Tribunal do Júri

www.confrariadojuri.com.br

Rua Quatro, s/nº, Centro Político e Administrativo - Cuiabá/MT - CEP: 78049-921